

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, de autoria da Deputada Erika Kokay, pretende permitir que os consumidores alterem a data de vencimento das prestações resultantes de contrato de crédito.

De modo a fazer valer mencionado intento, a matéria sugere a alteração do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, inserindo ali um novo § 4º.

O Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental compreendido entre 06/04/2018 e 18/04/2018, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.



II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela vem sanar uma deficiência antiga do sistema de fornecimento de crédito ao consumo: a possibilidade de alterar o dia de cobrança da parcela decorrente da contratação.

Como afirma a Autora, Deputada Erika Kokay, é necessário estabelecer a obrigação das instituições financeiras concedentes de alterar, a pedido do consumidor, a data de pagamento da parcela, de modo que esta data seja compatível com o fluxo financeiro do tomador.

Concordamos com a medida proposta, inclusive em virtude do elevado custo de crédito que enfrentam os consumidores. De fato, esses consumidores acabam por usar recursos de terceiros com vistas a auxiliar as deficiências de caixa pelas quais passam já há um bom tempo. Aliás, esta situação de dependência do capital alheio se intensificou em decorrência dos profundos danos econômicos causados pela pandemia do COVID-19.

De modo a não gerar enriquecimento sem causa de uma das partes, tendo em vista que o projeto permite que o consumidor possa alterar a data de vencimento de contrato de crédito, não nos parece ser adequado que isso possa ser feito sem que haja a cobrança dos custos incorridos, pois afetaria diretamente as taxas negociadas e o fluxo financeiro dos contratos e, com isso, haveria desequilíbrio entre o custo de captação e aplicação dos recursos.

Verifica-se, portanto, que o consumidor pode alterar a data do contrato de crédito, contudo precisará arcar com o ônus decorrente do contrato, sob pena de desequilibrar a relação de consumo, prejudicando o fornecedor.

Registre-se, por relevante, que a legislação atual assegura ao consumidor que havendo a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, é garantida a ele a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, para evitar que esta prerrogativa de alterar a data de vencimento original, em lugar de contribuir com os legitimamente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219567589500>



interessados, dê espaço para aproveitadores, entendemos necessário emendar a proposição no sentido de colocar um limite no prazo máximo de trinta dias entre a data original e a resultante da alteração, e que o ônus decorrente da medida seja passível de cobrança, caso contrário haveria distorções indesejadas nas relações entre os diversos fornecedores e consumidores.

Apresentamos igualmente uma outra emenda para ajustar a ementa do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, uma vez que serão inseridos mais dois parágrafos no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ante o exposto e os ajustes realizados, **votamos pela aprovação** do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, com as Emendas do Relator nºs 1 e 2 anexas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219567589500>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

EMENDA DO RELATOR Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 52.

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar alteração da data de vencimento das prestações para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração nos cinco dias úteis subsequentes ao requerimento do consumidor.

§ 5º Fica facultado ao credor, em caso de postergação da data de vencimento, a possibilidade de cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições de taxas originais do contrato; e garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data.

§ 6º Para a primeira parcela após a aplicação do novo vencimento, a data de pagamento resultante da alteração prevista no parágrafo 4º deste artigo não resultará em prorrogação superior a trinta dias corridos contados da data da prestação original.” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219567589500>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

EMENDA DO RELATOR Nº 02

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta novos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

2021-4123



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219567589500>

